



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024467-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ROSELI ROSA DE MORAIS SANTOS, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024467-10.2024.8.26.0576

Apelante: ROSELI ROSA DE MORAIS SANTOS

Apelado(a): BANCO MERCANTIL S/A

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz(a): Dr(a). Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 1432

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Indícios de advocacia predatória que ensejaram a designação de audiência preliminar para a oitiva da autora visando a confirmação de sua pretensão. Ausência injustificada da autora e de quem a representasse. R. sentença de extinção corretamente proferida. Inteligência dos artigos 139 inciso VIII e 385 §1º do Código de Processo Civil. Recomendações dos Comunicados CG nºs 02/2017 e 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ROSELI ROSA DE MORAIS SANTOS** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais** que promoveu em face do **BANCO MERCANTIL S/A**.

Identificada pelo Egrégio Juízo de origem a possibilidade da prática da denominada advocacia predatória, designou-se audiência de justificação para a prestação de esclarecimentos pela autora (fls. 79), não tendo a ela comparecido nem a autora e tampouco quem a representasse (fls. 109), sendo então prolatada r. sentença de extinção, cujo dispositivo contou com a seguinte redação:

"ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGA-SE EXTINTO o feito por falta de interesse processual. A autora deverá pagar as custas iniciais e eventuais custas remanescentes, se houver".

Irresignada, apelou a autora a pleitear, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito afirmou não haver indícios do comparecimento da advogada do réu e da preposta na audiência, ao contrário do que constou do termo respectivo. A sentença é nula por falta de fundamentação legal. A petição inicial preenche todos os requisitos legais necessários ao seu processamento, encontrando-se a ocorrer a vedação ao acesso à prestação jurisdicional (fls. 112/130).

Contrarrazões se encontram às folhas 134/136, a requerer a parte apelada a manutenção da r. sentença nos seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

De proêmio, consoante os documentos colacionados às folhas 149/152 e 155/156, restam deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, não assiste a mínima razão à apelante, devendo inclusive se acautelar pois, em última análise, ao impugnar o conteúdo do termo de audiência de folha 109, imputou ao menos em tese crime de falsidade ideológica ao Eminentíssimo Magistrado que o firmou, ou, no mínimo, à i. Escrevente que o digitou, sendo que, se tem algum elemento concreto para fundamentar suas alevisias, deve adotar as medidas cabíveis, sujeitando-se, inclusive, às respectivas consequências se o caso.

Inexiste mínimo indício de que o conteúdo do termo de audiência não corresponda à situação fática então verificada, anotando-se, ademais, que eventual equívoco não alteraria o fato de que a autora e seu Patrono não se deram ao trabalho de comparecer.

A r. sentença, do mesmo modo, preenche todos os requisitos legais necessários, indicando com precisão os fundamentos que ensejaram a conclusão final, tanto que tais fundamentos foram atacados pelo recurso apresentado, fazendo-se necessárias 18 laudas para tanto.

Não há nulidade a ser reconhecida.

Superadas tais questões, a cautela adotada pelo Eminentíssimo Magistrado de origem é mais do que justificada.

É de conhecimento público a proliferação de ações descabidas, distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Nenhuma impugnação aos fundamentos que ensejaram a designação da audiência foi apresentada (folha 79), muito pelo contrário.

No ano de 2017 a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado já demonstrava preocupação com tal situação, tendo o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE emitido o Comunicado CG nº 02/2017, através do qual indicava ser aconselhável, em caso de indício de uso abusivo do Poder Judiciário, a oitiva da parte:

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(...)

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

Em complemento, no ano de 2024, diante do agravamento da situação, foi expedido o Comunicado CG nº 424/2024 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória, que em seus enunciados 04 e 05 dispõe:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das

boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

A constante verificação de petições iniciais genéricas, distribuídas pelos mesmos escritórios e com sérias inconsistências, justificam a adoção de maiores cautelas.

Trata-se de medida de ordem prática que não contraria a o ordenamento jurídico, inclusive com aplicação analógica do disposto nos artigos 139 inciso VIII e 385, §1º, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Tampouco se pode falar em prejuízo à parte ou em vedação ao acesso à Justiça, pois bastava o comparecimento em Juízo e a prestação dos esclarecimentos necessários para a ação ter seu regular prosseguimento.

Note-se, inclusive, que a autora reside no próprio Município em que designada a audiência, não havendo justificativa para a relutância apresentada.

A hipótese era de extinção do processo, conforme também corretamente decidido pelo Eminentíssimo Magistrado de primeiro grau:

BANCÁRIOS Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais Sentença de improcedência Preliminar de nulidade da sentença que se confunde com o mérito Audiência designada para colheita de depoimento pessoal da autora Pedido de cancelamento Medida de ordem prática adotada diante da experiência vivenciada e do acatamento das recomendações superiores Depoimento pessoal é meio lícito de prova, advindo sujeição aos legais efeitos, corretamente aplicados pelo julgador singular Prevalência do efeito da confissão - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º. (TJSP, Apelação nº 1001811-92.2021.8.26.0405, 37ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Dr. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Publicação: 22/07/2021.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Sucumbente a apelante, suportará o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)